

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

AV. DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 150 - PONTA DELGADA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

15/7/98
[Signature]

Baixa n.º 10/98 - Económico, A.

Processos e Planos.

15/7/98

Para parecer em: 15/9/98

[Signature]



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1228

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-7/30

1998 -07- 01

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/98 -
PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES A OBSERVAR NA GESTÃO DOS
RECURSOS HÍDRICOS E NA UTILIZAÇÃO DO DOMÍNIO HÍDRICO NA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Titulo Proposta Dec. Leg. Regional
Princípios e Orientações a observar na
gestão dos Re. Hídricos e na utilização do domínio
hídrico na R.A.A.
n.º 10/98
98.07.09

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2051 Proc. Nº 102
Data 98/07/09 Nº 10/98



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Princípios e orientações a observar na gestão dos recursos hídricos e na utilização do domínio hídrico na Região Autónoma dos Açores

A água constitui um recurso natural finito indispensável à vida, um suporte essencial dos ecossistemas e um factor de produção estruturante do desenvolvimento.

Torna-se necessário prevenir e controlar a poluição directa e difusa da água, a fim de proteger a saúde humana, os recursos vivos e os sistemas aquáticos, e salvaguardar equilibradamente todas as utilizações legítimas da água.

Uma correcta gestão dos recursos hídricos passa por uma adequada política de planeamento integrado, visando adequados padrões de qualidade que garantam o aproveitamento racional e sustentado daqueles recursos.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

A dispersão legislativa e de competências tem criado dificuldades quanto a um aproveitamento eficiente da disponibilidade daquele recurso.

À definição de princípios e orientações básicas a observar na gestão dos recursos hídricos e na utilização do domínio hídrico da Região Autónoma dos Açores, seguir-se-á o seu desenvolvimento, nomeadamente no que respeita ao processo de planeamento, ao regime de utilização e licenciamento e ao regime económico-financeiro da utilização, criando-se os meios que conduzirão à cabal obtenção dos objectivos.

Assim, nos termos da alínea *j*) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1º **Objecto**

O presente diploma estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, os princípios e orientações básicas a observar na gestão dos recursos hídricos e na utilização do domínio hídrico.

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 2º **Âmbito**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por domínio hídrico, os terrenos das faixas da costa e demais áreas sujeitas à influência das marés, bem como as correntes de água, lagos ou lagoas, com seus leitos, margens e zonas adjacentes, nos termos do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro, com o respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, bem como as águas subterrâneas.
2. O domínio hídrico referido no número anterior compreende o domínio público hídrico, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 5787-III, de 10 de Maio de 1919, e o domínio hídrico privado, estabelecido nos artigos 1385º e seguintes do Código Civil.
3. O disposto no presente diploma não se aplica aos recursos hidrominerais e geotérmicos e às águas de nascente, a que se refere o Decreto-Lei nº 90/90, de 16 de Março.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO II

Princípios e níveis de gestão

ARTIGO 3º

Princípios básicos

A gestão dos recursos hídricos e a utilização do domínio hídrico regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Implementação de uma política integrada de protecção do domínio hídrico, atendendo e articulando todas as suas vertentes, nomeadamente as da quantidade e qualidade da água, nas suas várias origens, dos pontos de vista da satisfação das necessidades humanas e da salvaguarda do equilíbrio ecológico;
- b) Acompanhamento da gestão do domínio hídrico por um processo de planeamento integrado, que permita um conhecimento aprofundado e articulado da realidade e fundamente, de forma criteriosa e optimizada, as tomadas de decisão;
- c) Adopção da ilha, enquanto conjunto coerente de bacias hidrográficas, como unidade básica de gestão, e a bacia hidrográfica como sub-unidade;
- d) Instituição da obrigatoriedade do licenciamento para todas as utilizações do domínio hídrico, como forma de minimizar os conflitos de uso e proteger os recursos hídricos em benefício colectivo;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- e) Adopção de mecanismos económicos como instrumentos privilegiados de gestão dado o carácter de bem económico assumido pelo recurso água;
- f) Participação das populações, dos utilizadores e dos órgãos da administração pública relacionados com as respectivas utilizações, no processo de tomada de decisão, assente numa divulgação adequada de informação.

Artigo 4º **Níveis de gestão**

A gestão dos recursos hídricos desenvolve-se a dois níveis:

- a) A nível regional, pelo exercício de funções de planeamento, de coordenação regional, de autoridade do domínio público hídrico, de normalização da gestão, de promoção de iniciativas de dimensão e interesse regional, de promoção e apoio a acções de intervenção sujeitas a um processo de planeamento integrado, bem como de representação a nível nacional e internacional;
- b) A nível de ilha, assegurando funções de gestão executiva, de licenciamento, de fiscalização e de promoção de iniciativas e intervenções de âmbito local.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO III Planeamento dos recursos hídricos

Artigo 5º Princípios gerais

1. O planeamento dos recursos hídricos tem por objectivos gerais a protecção, a valorização e a gestão equilibrada dos recursos hídricos regionais assegurando a sua harmonização com o desenvolvimento regional e sectorial.
2. Para atingir estes objectivos o planeamento dos recursos hídricos deve observar os seguintes princípios:
 - a) Globalidade, baseando-se numa abordagem conjunta e interligada dos aspectos técnicos, económicos, ambientais e institucionais;
 - b) Racionalização, visando a optimização da exploração das várias origens da água e a satisfação das necessidades, articulando a procura e a oferta, preservando a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos, bem como uma aplicação racional dos recursos financeiros;
 - c) Integração, em articulação com o planeamento dos sectores utilizadores, com o ordenamento do território e com conservação e protecção do ambiente;
 - d) Coordenação, visando a satisfação de objectivos de curto, médio e longo prazo;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten signature or mark in the top right corner.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- e) Participação, envolvendo agentes económicos e demais interessados, visando o alargamento de consensos;
- f) Estratégia, sendo capaz de dar respostas imediatas face à informação disponível.

Artigo 6º

Planos de recursos hídricos

1. O planeamento dos recursos hídricos abrange todo o território da Região Autónoma dos Açores e é concretizado pelos planos de ilha.
2. Podem ainda existir planos específicos para zonas mais reduzidas, nomeadamente bacias ou partes de bacias hidrográficas, aquíferos ou massas de água que pelas suas características, em termos de sensibilidade ou vulnerabilidade ambiental, justifiquem o mencionado plano.

CAPÍTULO IV

Regime de intervenção

Artigo 7º

Princípios gerais

1. Consideram-se intervenções, para efeito do presente diploma, as acções, estruturais ou não estruturais, através das quais se viabilize o

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

aproveitamento do domínio hídrico, nomeadamente da água, ou que permitam a conservação ou protecção daquele recurso.

2. Consideram-se estruturais as acções que envolvem a construção de infra-estruturas, hidráulicas ou de saneamento básico, e não estruturais as que envolvem o manuseamento do domínio hídrico sem que ocorra a construção de infra-estruturas.
3. As intervenções no domínio hídrico podem ser da iniciativa dos utilizadores ou do Governo Regional, caso estas se revistam de elevado interesse sócio-económico ou ambiental.
4. As intervenções de iniciativa do Governo Regional, quando tenham carácter estrutural e dêem origem à instalação de infra-estruturas, são previamente acordadas com os seus futuros beneficiários no que diz respeito à forma como decorrerá a sua execução e exploração.
5. As intervenções de iniciativa dos utilizadores pode ser feita exclusivamente com meios próprios ou mediante apoio técnico-financeiro do Governo Regional, ou ainda financiados pela União Europeia.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO V **Regime de utilização**

Artigo 8º **Princípios gerais**

1. A utilização do domínio hídrico da Região Autónoma dos Açores carece de título de utilização, independentemente da natureza e personalidade jurídica do utilizador.
2. Entende-se por utilização do domínio hídrico, qualquer acto ou actividade que provoque alterações quantitativas ou qualitativas do estado das águas, leitos ou margens, nomeadamente captações ou desvios, retenção ou rebaixamento de nível, rejeição de efluentes ou adição de substâncias, pontualmente ou de forma difusa, extracção de inertes, bem como qualquer ocupação de terrenos no domínio hídrico, independentemente do seu fim.
3. Exceptuam-se do âmbito do número anterior as utilizações feitas sem recurso a meios mecânicos com vista a satisfazer necessidades domésticas, incluindo o abeberamento de animais e a rega.
4. A utilização do domínio hídrico privado está sujeita a obtenção de título de utilização tendo em vista a optimização e planeamento da gestão dos recursos hídricos, não ficando sujeita ao pagamento de taxa.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

5. Entende-se por utilizador, a pessoa jurídica singular ou colectiva, que utilize o domínio hídrico.

Artigo 9º **Títulos de utilização**

1. A utilização do domínio hídrico é titulada por licença de utilização ou contrato de concessão.
2. Constituem requisitos gerais do título de utilização:
 - a) O respeito pelo disposto no plano regional de ordenamento do território dos Açores, planos municipais de ordenamento do território, e planos especiais de ordenamento do território;
 - b) O respeito pelo disposto nos planos específicos e planos de ilha dos recursos hídricos;
 - c) O respeito pelas zonas delimitadas como áreas protegidas;
 - d) A apresentação de um estudo de impacte ambiental;
 - e) Abstenção da prática de actos ou actividades que inviabilizem usos alternativos considerados prioritários;
 - f) Abstenção da prática de actos ou actividades que causem a exaustão ou degradação qualitativa dos recursos hídricos e outros impactes sobre o ambiente.
3. A licença de utilização do domínio hídrico é conferida a título precário, pelo prazo máximo de 20 anos, estando sujeita a inquérito público a licença atribuída por prazo superior a 10 anos.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

4. O contrato de concessão do domínio público hídrico é celebrado entre a Administração e o utilizador quando seja reconhecida a sua utilidade pública, por um período máximo de 35 anos.

Artigo 10º

Prioridades de utilização

Sempre que haja conflito de pedidos de utilização do domínio hídrico, deve considerar-se que a prioridade de utilização da água é, na ausência de fundamentação ou planeamento adequado e sempre que possível, a seguinte:

- a) Consumo humano;
- b) Agro-pecuária;
- c) Indústria;
- d) Produção de energia;
- e) Actividades recreativas ou de lazer;
- f) Outros.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO VI Regime económico-financeiro

Artigo 11º Princípios gerais

1. A gestão do domínio hídrico será apoiada pela utilização conjunta de dois tipos de instrumentos económico-financeiros:
 - a) Instrumentos de carácter penalizador, geradores de fluxos financeiros dos utilizadores para a Administração, assentes num sistema de taxas;
 - b) Instrumentos de carácter incentivador, geradores de fluxos financeiros da Administração para os utilizadores, assentes num sistema de ajudas.

2. A utilização do domínio público hídrico bem como as infra-estruturas hidráulicas ou de saneamento básico, está sujeita ao pagamento de taxas, visando a racionalização dos usos da água, a imputação dos custos respectivos aos seus utilizadores directos e a auto-sustentação dos sistemas hídricos e hidráulicos mediante a produção das receitas necessárias.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 12º **Sistema de taxas**

1. A utilização do domínio público hídrico está sujeita ao pagamento de uma taxa, denominada taxa de utilização.
2. A utilização de infra-estruturas hidráulicas ou de saneamento básico construídas pela Região Autónoma dos Açores fica também sujeita ao pagamento de uma taxa, denominada taxa de beneficiação.

Artigo 13º **Sistema de ajudas**

1. O sistema de ajudas às intervenções dos utilizadores com redução de impactes no domínio hídrico, nomeadamente por adopção de práticas que contribuam para a redução ou prevenção da poluição das águas causada ou induzida por fertilizantes, pode revestir uma das seguintes formas:
 - a) Redução da taxa de utilização;
 - b) Apoio técnico-financeiro.
2. A redução referida na alínea a) do número anterior será concedida mediante a apresentação, pelos utilizadores, de projectos e por um período limitado à fase de execução dos mesmos, mantendo-se para

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

além desse prazo no caso dos objectivos previstos terem sido satisfatoriamente alcançados.

3. O apoio técnico-financeiro ao investimento referido na alínea *b)* do nº 1, reveste uma das seguintes formas:

- a) Contrato-programa, para apoio à construção de infra-estruturas;
- b) Atribuição de subsídios, no âmbito de um regime de ajudas para apoio a medidas internas de adaptação de métodos e técnicas produtivas.

CAPÍTULO VII

Estrutura administrativa de gestão

Artigo 14º

Princípios gerais

1. A implementação de uma política integrada de recursos hídricos através de uma gestão realizada nos moldes definidos no presente diploma, assentará numa estrutura administrativa estruturada em 2 níveis, e de acordo com o referido no artigo 4º:

- a) Um nível regional, da competência da Direcção Regional do Ambiente, que exercerá as funções de planeamento, de coordenação regional, de autoridade do domínio público hídrico, de normalização da gestão, de promoção de iniciativas de

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

dimensão ou interesse regional, de promoção e apoio a acções de intervenção sujeitas a um processo de planeamento integrado, bem como de representação a nível nacional e internacional;

b) Um nível local por ilha ou conjunto de ilhas, que visa assegurar funções de gestão executiva, do licenciamento, de fiscalização, e promoção de iniciativas e intervenções de âmbito local.

2. O processo de planeamento e gestão será levado a cabo por esta estrutura de forma aberta e participada, informando e envolvendo nas tomadas de decisão relevantes, as populações, os utilizadores e os órgãos da administração pública relacionados com as várias utilizações.

CAPÍTULO VIII Disposições finais

Artigo 15º Desenvolvimento

O processo de planeamento, o regime de utilização e o regime económico-financeiro do domínio hídrico, constarão de decreto legislativo regional.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
(b) _____

Artigo 16º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.